

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI  
CAMPUS DOM JOSÉ VASQUEZ DIAZ/ BOM JESUS - PI**

**A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA ADEQUADA DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DE BOM JESUS-PI EM CASOS DE CONTENDAS FAMILIARES**

**CAROLINE DE JESUS PESSOA**

Bom Jesus - PI

2025

## **CAROLINE DE JESUS PESSOA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Dom José Vasquez Diaz, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mr. Renata Gonçalves de Souza.

**CAROLINE DE JESUS PESSOA**

**A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA ADEQUADA DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DE BOM JESUS-PI EM CASOS DE CONTENDAS FAMILIARES**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador – Filiação acadêmica

---

Avaliador (a) – Filiação acadêmica

---

Avaliador (a) – Filiação acadêmica

---

Avaliador (a) – Filiação acadêmica

**MENÇÃO:**

DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Bom Jesus - PI

2025

*Ao meu filho Antônio Vinícius, minha força para perseverar,  
e aos meus pais, Francisco de Assis e Martina, pelo apoio  
incansável que tornou esse sonho realidade.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ser minha luz nos momentos mais sombrios, por me sustentar quando pensei em desistir e por renovar minhas forças mesmo diante dos maiores desafios. Ao meu filho, Antônio Vinícius, dedico cada passo dessa caminhada. Você foi e sempre será minha maior motivação. Seu sorriso me impulsionou a resistir, mesmo nos dias mais difíceis, e cada conquista minha carrega um pedaço seu.

Minha eterna gratidão aos meus pais, Francisco de Assis e Martina, por serem meu alicerce inabalável. Obrigada pelo amor, pelo cuidado com meu filho e por permitirem que eu me ausentasse para estudar e trabalhar. Ao meu companheiro de vida, Antônio Luiz Filho, obrigada por estar ao meu lado, ainda que à distância. Sua presença, mesmo longe fisicamente, foi essencial nos momentos mais difíceis. À minha prima Maisa e ao meu cunhado Geeremyas, agradeço profundamente por me acolherem com tanto carinho e tornarem possível minha permanência em uma cidade longe da minha família.

Estendo meus agradecimentos aos meus afilhados Miguel Aquiles e Liz, que preencheram meus dias de ternura, e aos meus irmãos Gladstone, Mayra e Maylane, por cada gesto de apoio e por estarem sempre dispostos a ajudar. Aos meus compadres, Wellington Filho, Emelly, Ruan e Camyla gratidão pelo carinho e pelo amor demonstrado. Agradeço à minha família como um todo que foi o alicerce essencial para a concretização desse sonho. Assim, deixo meu mais sincero e profundo reconhecimento.

Aos colegas de trabalho na Defensoria Pública, James Batista, Adelma Martins e Kaline Silva, sou grata por compartilharem seus conhecimentos e por contribuírem para meu crescimento profissional e pessoal. Aos amigos que estiveram comigo durante esses cinco anos de curso, dividindo desafios, noites em claro e conquistas, expresso minha gratidão por cada momento compartilhado. Esse trabalho é resultado de muitos corações generosos ao meu redor. A todos vocês, meu mais profundo obrigado.

*A mediação promovida pela Defensoria Pública é mais do que um método de resolução de conflitos — é um instrumento de dignidade, escuta e empoderamento dos vulneráveis.*

(Cidade e Santos, 2023).

## RESUMO

O presente trabalho analisa a mediação como método adequado de resolução de conflitos e destaca a atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí, especialmente, na cidade de Bom Jesus-PI, como agente mediador em conflitos familiares. A pesquisa parte do crescente reconhecimento da mediação como alternativa eficiente no processo judicial tradicional, especialmente, no contexto do Direito de Família, marcado por relações sensíveis e complexas. Diante desta situação fática, nasce para esta pesquisa a seguinte questão-problema: a atuação da Defensoria Pública de Bom Jesus-PI tem contribuído, efetivamente, para a resolução de conflitos familiares por meio da mediação? Para responder à questão-problema foi delimitado o seguinte objetivo geral: analisar a atuação da Defensoria Pública de Bom Jesus-PI enquanto mediadora de conflitos familiares entre janeiro de 2023 até maio de 2025. Para possibilitar que se responda à pergunta problema e para que se alcance o objetivo geral, a presente pesquisa fez uso do método dedutivo de abordagem e da pesquisa qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica e em estudo de caso. Assim, conclui-se que a mediação promovida pela Defensoria Pública representa uma via humanizada, acessível e eficaz de solução de litígios, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, da democratização do acesso à justiça e da solução adequada para os conflitos familiares.

**Palavras-chave:** mediação; conflitos familiares; defensoria pública; acesso à justiça; desjudicialização.

## ABSTRACT

This paper analyzes mediation as an appropriate method for resolving conflicts and highlights the role of the Public Defender's Office of the State of Piauí, particularly in the city of Bom Jesus-PI, as a mediating agent, especially in family disputes. The research stems from the growing recognition of mediation as an efficient alternative to traditional judicial proceedings, particularly within the context of Family Law, marked by sensitive and complex relationships. Based on this scenario, the research poses the following guiding question: Has the Public Defender's Office of Bom Jesus-PI effectively contributed to the resolution of family conflicts through mediation? To address this issue, the study defines the following general objective: to analyze the role of the Public Defender's Office of Bom Jesus-PI as a mediator in family conflicts from 2023 to May 2025. To achieve this, the research employed the deductive method and a quali-quantitative approach, with emphasis on bibliographical review and case study. The study concludes that mediation promoted by the Public Defender's Office represents a humanized, accessible, and effective means of conflict resolution, contributing to the strengthening of citizenship and the democratization of access to justice, particularly in the realm of family law.

**Keywords:** mediation; family conflicts; Public Defender's Office; access to justice. dejudicialization.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1. O surgimento dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos .....	11
2.2. Conceito, diferenças e semelhanças entre a mediação e a conciliação .....	13
2.3. A possibilidade da utilização da mediação em conflitos familiares .....	14
<b>3. A DEFENSORIA PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS .....</b>	<b>15</b>
3.1. O surgimento da Defensoria Pública.....	16
3.2. Para que serve a Defensoria Pública? .....	17
3.3. A Defensoria Pública pode funcionar como mediadora? .....	18
<b>4. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA PRÁTICA: ESTUDO DE CASO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, NOS CASOS QUE ENVOLVEM CONFLITOS FAMILIARES .....</b>	<b>19</b>
4.1. A Defensoria Pública em Bom Jesus-PI.....	19
4.2. A utilização da mediação pela Defensoria Pública de Bom Jesus-PI .....	21
4.3. Expondo a atuação da Defensoria de Bom Jesus-PI enquanto mediadora de conflitos familiares .....	22
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema de justiça brasileiro tem passado por importantes transformações, especialmente, no que diz respeito à busca por métodos mais eficazes, céleres e humanizados na resolução de conflitos. A crescente demanda processual, aliada à morosidade característica do Judiciário, tem impulsionado a adoção de mecanismos adequados de resolução de conflitos que priorizem o diálogo e a cooperação entre as partes. Nesse cenário, os meios consensuais, como a mediação, têm se consolidado como instrumentos valiosos para garantir o acesso à justiça de forma mais eficiente e menos adversarial.

Particularmente no campo do Direito de Família, no qual os conflitos envolvem vínculos afetivos e emocionais profundos, torna-se indispensável a adoção de abordagens que respeitem as particularidades dessas relações. A mediação, nesse contexto, surge como uma via promissora para a resolução de controvérsias familiares, promovendo não apenas soluções jurídicas, mas também a restauração dos laços entre os envolvidos. Contudo, para que a mediação seja realizada, é necessária a figura do mediador que pode ser um particular ou um agente público. Nesta pesquisa, o foco recairá sobre a atuação da Defensoria Pública de Bom Jesus-PI, enquanto mediadora pública de conflitos.

Diante desta situação fática, essa pesquisa tem como objetivo geral analisar a atuação da Defensoria Pública de Bom Jesus-PI enquanto mediadora de conflitos familiares entre os anos de 2023 e 2025. A pergunta problema, reside em questionar: se a atuação da Defensoria Pública de Bom Jesus-PI tem contribuído, efetivamente, para a resolução de conflitos familiares através da mediação? Para alcançar o objetivo traçado e visando responder à questão-problema, a pesquisa se utilizou do método dedutivo de abordagem e da pesquisa qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica e em estudo de caso.

A relevância deste estudo reside na sua contribuição para o debate acadêmico e institucional sobre o papel da Defensoria Pública na consolidação de práticas consensuais no sistema de justiça. Ao abordar a mediação como um instrumento acessível, eficiente e humanizado, a pesquisa evidencia sua capacidade de promover a dignidade das partes e ampliar o acesso à justiça, principalmente, para as camadas mais vulneráveis da população, que, muitas vezes, encontram barreiras intransponíveis no modelo judicial tradicional.

O presente trabalho está estruturado em cinco seções. Na primeira seção, tem-se a introdução; na segunda, são apresentados os métodos adequados de resolução de conflitos, desde o surgimento dos mesmos na sociedade passando por sua conceituação e diferenciação até a aplicação da mediação nos conflitos familiares; na terceira seção, é apresentada a Defensoria Pública, explica-se o seu surgimento, qual a sua finalidade e a possibilidade de poder figurar como mediadora; na quarta seção, apresenta-se o estudo de caso sobre a atuação da Defensoria Pública de Bom Jesus-PI enquanto mediadora de conflitos familiares e como essa atuação vem apresentando resultados significativos para o acesso à justiça e para a resolução adequada desses conflitos. E por fim, na quinta seção, têm-se as considerações finais destacando os avanços e os desafios identificados ao longo da pesquisa.

## **2. OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO**

Nesta seção, serão abordados os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação e a conciliação. Serão discutidos seus conceitos, características e diferenças, além de suas vantagens em relação ao processo judicial tradicional. Nesse sentido, o objetivo é apresentar como esses mecanismos se tornaram alternativas eficazes para solucionar disputas de forma mais rápida e cooperativa, promovendo resultados que atendam melhor aos interesses das partes envolvidas, principalmente, em questões familiares.

### **2.1. O surgimento dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos**

O Estado, por meio de suas instituições judiciais,<sup>1</sup> é responsável por garantir a aplicação das leis e resolver os conflitos que surgem na sociedade. Esse poder se baseia no monopólio do uso legítimo da força para impor decisões e assegurar a ordem social. Nesse contexto, o Judiciário atua como uma instância neutra, que substitui as partes na resolução das disputas e aplica as normas vigentes para determinar os desfechos dos conflitos (Santos; Leite, 2021).

---

<sup>1</sup> A jurisdição, que é uma função estatal essencial, visa manter a paz social e a convivência harmoniosa, especialmente em questões familiares. Com o aumento da complexidade das relações sociais, o papel da justiça privada diminui, e o Estado se torna responsável pela resolução dos conflitos familiares (Campos, 2023).

No entanto, essa estrutura pode ser insuficiente para lidar com disputas que exigem abordagens mais sensíveis, como os familiares, que envolvem laços emocionais profundos. Para enfrentar esses desafios, é necessário promover ambientes mais acolhedores e humanizados, como nas Varas de Família, cujo foco deve ser a restauração dos vínculos entre as partes (Gimenez; Spengler, 2018).

Atualmente, apesar de serem amplamente utilizados, os métodos de mediação e conciliação não são novidades. Essas práticas têm origens antigas, presentes em sociedades como a grega e a romana, que já utilizavam esses mecanismos para solucionar conflitos de forma pacífica, sem a intervenção coercitiva do Estado (Campos, 2023).

Na Grécia Antiga, por exemplo, era comum que os cidadãos resolvessem seus conflitos com a ajuda de terceiros imparciais, visando o restabelecimento da harmonia social. Da mesma forma, no Império Romano, a figura do *"intercessor"* ou *"amicus curiae"* desempenhava papel semelhante ao do mediador moderno, com o intuito de evitar a judicialização de disputas e preservar os vínculos comunitários (Rodrigues Júnior, 2007). No entanto, com o fortalecimento do poder estatal e a institucionalização da justiça formal, essas práticas perderam espaço, sendo progressivamente substituídas por processos judiciais formais.

A centralização da jurisdição no Estado levou ao enfraquecimento da cultura da resolução pacífica, reforçando a lógica da imposição de decisões em detrimento do diálogo. Esse afastamento das soluções consensuais perdurou por séculos, até que a crise de efetividade do Judiciário reacendeu o interesse por mecanismos alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, que passou a ser vista como um instrumento de desjudicialização e pacificação social (Machado; Mello, 2023).

No Brasil, a formalização desses mecanismos ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação como meio legítimo de solução de controvérsias entre particulares e na administração pública (Brasil, 2015). Contudo, faz-se mister que seja mencionado que a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi fundamental e deu o pontapé inicial para a consolidação desses métodos no sistema judiciário. Dessa forma, promovendo a cultura da pacificação e incentivando que as práticas consensuais, tais como a mediação e a conciliação, passassem a se tornar algo habitual em sociedade.

## 2.2. Conceito, diferenças e semelhanças entre a mediação e a conciliação

De modo geral, a mediação<sup>2</sup> pode ser entendida como um processo que privilegia o diálogo e a colaboração, buscando não apenas resolver o conflito, mas também restaurar os laços entre as partes. Nas palavras de Rodrigues Júnior (2007, p. 75), a mediação é um:

[...] procedimento interativo que busca promover o entendimento mútuo entre as partes em conflito. Nesse processo, o mediador — uma figura neutra e isenta — atua com o objetivo de estimular os envolvidos a saírem de suas posições iniciais, conduzindo-os a construir juntos uma solução que seja satisfatória para ambos. Importante destacar que a condução do mediador não envolve imposições ou interferência nas decisões, já que ele não possui autoridade para decidir, tampouco oferece conselhos ou sugestões diretas. A escolha do desfecho cabe exclusivamente às partes.

No mesmo sentido do exposto por Rodrigues Júnior (2007), a Lei nº 13.140/2015 conceitua a mediação como um método no qual as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, buscam um entendimento mútuo sem a imposição de soluções externas (Brasil, 2015). Nesse sentido, é importante mencionar que a mediação pode ser utilizada não só no âmbito jurídico como no extrajudicial, fazendo dela um dos métodos mais utilizados pela sociedade.

Ademais, devido a sua utilização ser indicada em casos em que haja uma relação prévia entre os envolvidos, como conflitos familiares, comunitários e empresariais, ela se destaca, ainda mais, pelo seu papel social (Machado; Mello, 2023). De modo geral, o foco da mediação é a preservação dos vínculos entre as partes e a construção de soluções que atendam aos interesses de todos, promovendo o diálogo e a cooperação.

No processo de mediação, o mediador não decide, mas facilita o diálogo, ajudando as partes a compreenderem suas próprias posições e a identificarem interesses comuns que facilitem a resolução da demanda (Cidade; Santos, 2023). Nessa ótica, o mediador atuará como um facilitador, sem impor soluções, promovendo um ambiente de respeito e de equilíbrio, onde as partes podem identificar interesses comuns e construir acordos mutuamente satisfatórios (Machado; Mello, 2023). Além disso, destaca-se que a mediação obedece a alguns princípios, tais como: o princípio da confidencialidade, da celeridade, da oralidade e, principalmente, o da autonomia das partes (Brasil, 2015).

---

<sup>2</sup> A palavra "mediação" tem suas raízes no termo latino "*mediare*", que significa intervir ou estar no meio, o que reflete seu papel de facilitar o diálogo entre as partes em conflito (Leite, 2018). Na antiguidade, líderes comunitários e sacerdotes desempenhavam esse papel, ajudando as partes a encontrar soluções sem a necessidade de formalização dos litígios (Schaefer; Spengler, 2020).

Toda essa definição reforça a essência da mediação como um processo colaborativo e centrado nas partes, onde o protagonismo é delas, permitindo que definam os termos do acordo conforme seus interesses e necessidades, sempre respeitando os limites legais. Por outro lado, a conciliação, embora também seja um método autocompositivo, apresenta características distintas, sendo indicada para situações onde não há uma relação prévia entre as partes, como em disputas comerciais ou conflitos de consumo (Brasil, 2015).

No que diz respeito ao conciliador, ao contrário do mediador, ele adota uma postura mais ativa, podendo sugerir soluções, embora não tenha o poder de impor decisões. Nesse modelo de resolução de conflito, a atuação do terceiro interventor é mais direta, focada na resolução rápida dos conflitos. Assim, devido à rapidez, a conciliação não preza pela manutenção das relações anteriormente estabelecidas entre as partes envolvidas no litígio (Borges, 2020).

Apesar dessas diferenças, ambos os métodos compartilham objetivos importantes, como a busca pela pacificação dos conflitos e a promoção do diálogo. Contudo, enquanto à conciliação tende a ser mais pragmática e orientada para a solução imediata do conflito, a mediação se concentra na reconstrução dos laços e na preservação das relações, o que faz dela o método mais adequado na resolução dos conflitos familiares (Cidade; Santos, 2023).

### **2.3. A possibilidade da utilização da mediação em conflitos familiares**

A mediação em conflitos familiares, embora tenha ganhado maior formalização nos marcos legais contemporâneos, é uma prática com raízes históricas em sociedades que prezavam pela solução pacífica de controvérsias. No Brasil, esse procedimento pode ser realizado em três esferas principais: pelo Poder Judiciário, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); por advogados privados, em mediações extrajudiciais contratadas de forma particular; e, também, pela Defensoria Pública, que oferece o serviço de forma gratuita para cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Cada uma dessas instâncias atua conforme a legislação vigente, respeitando os princípios da imparcialidade, confidencialidade e autonomia das partes. No contexto familiar, onde os conflitos envolvem sentimentos, vínculos afetivos e relações contínuas, a mediação apresenta-se como uma alternativa mais empática e eficaz que o litígio tradicional, proporcionando soluções mais duradouras e humanizadas (Schaefer; Spengler, 2020).

O novo formato de audiências humanizadas surgiu a partir da compreensão de que, no Direito de Família, os conflitos não se limitam apenas ao que é formalmente descrito nas petições, envolvendo aspectos mais amplos, como as dinâmicas sociológicas dos indivíduos, que podem ser fundamentais para a resolução do litígio. Nesse contexto, a atuação do mediador e do conciliador é crucial para ajudar as partes a compreenderem as causas profundas do conflito, sem se limitarem às consequências jurídicas das decisões.

Em determinadas situações, os desentendimentos no ambiente familiar atingem um nível em que a simples conversa entre os envolvidos deixa de ser eficaz para alcançar uma solução. Diante disso, torna-se necessário recorrer a métodos que possibilitem o restabelecimento da harmonia e a preservação das relações afetivas. Assim, a mediação surge como uma opção viável, permitindo que um terceiro imparcial atue como facilitador do diálogo, promovendo uma comunicação mais clara e construtiva entre os familiares, com o objetivo de encontrar soluções consensuais para o impasse vivido (Machado; Mello, 2023).

Na maioria dos casos, a mediação familiar é realizada pela Defensoria Pública dos estados que desempenha um papel essencial ao oferecer esse serviço para populações vulneráveis, impulsionando o acesso à justiça e fortalecendo a pacificação social. Nesse meandro, destaca-se a aplicação da mediação nos casos de conflitos familiares que envolvem, especialmente, casos de divórcio consensual, dissolução de união estável, guarda compartilhada, pensão alimentícia, regulamentação de visitas e partilha de bens. Nestes casos, o diálogo é fundamental para que se alcance uma solução justa e pacífica, preservando o bem-estar das partes e, principalmente, dos filhos menores. Com isso, a prática da mediação evita o desgaste emocional prolongado e proporciona um maior controle das partes sobre o resultado do processo (Cidade; Santos, 2023).

### **3. A DEFENSORIA PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

Nesta seção, será discutido o papel da Defensoria Pública na garantia dos direitos fundamentais e no acesso à justiça para populações em situação de vulnerabilidade. Serão apresentadas suas principais funções, a importância de sua atuação na defesa dos direitos humanos, sua contribuição para a inclusão social e a promoção da cidadania, especialmente, em cenários de desigualdade social.

### 3.1. O surgimento da Defensoria Pública

A Defensoria Pública<sup>3</sup> no Brasil teve suas primeiras referências na Constituição de 1934, que estabeleceu a obrigação da União e dos Estados em garantir assistência jurídica gratuita aos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Esse movimento buscava assegurar que pessoas sem condições financeiras pudessem ter acesso ao sistema de justiça, promovendo a igualdade no exercício de direitos. Nesse contexto, o Estado de São Paulo se destacou como pioneiro ao regulamentar essa assistência por meio da Lei Estadual nº 2.497, de 1935 (São Paulo, 1935). No entanto, nesse período, a assistência jurídica ainda dependia, principalmente, do trabalho voluntário de advogados, sem a criação de uma estrutura institucional própria.

A regulamentação mais formal desse serviço ocorreu com o Código de Processo Civil de 1939, que, por meio do Decreto-Lei nº 1.608/1939, garantiu o direito à assistência jurídica para aqueles que não podiam arcar com as despesas processuais. Mesmo assim, o modelo ainda era limitado, pois o atendimento era realizado por advogados escolhidos pelas partes ou indicados pelo juiz, sem a estrutura institucional que seria consolidada posteriormente. Essa abordagem fragmentada permaneceu até a Constituição de 1946, que reforçou a necessidade de assistência jurídica gratuita, levando à criação da Lei nº 1.060/1950, regulamentada pelo Decreto nº 50.285/1961, que estabeleceu a figura do advogado dativo (Assis *et al.*, 2019).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Defensoria Pública foi oficialmente reconhecida como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garantindo a orientação jurídica integral e gratuita para os cidadãos em situação de vulnerabilidade. Tal mudança conferiu à Defensoria autonomia funcional e administrativa, conforme o artigo 134 da Constituição, estabelecendo-a como um pilar fundamental para o acesso à justiça e à defesa dos direitos humanos (Guinteiro; Silva; Brum, 2023).

No estado do Piauí, a criação da Defensoria Pública foi um passo crucial para ampliar o acesso à justiça, proporcionando atendimento jurídico gratuito para a população carente. Esse

---

<sup>3</sup> As Defensorias Públicas no Brasil são organizadas em duas esferas: estadual e federal. A Defensoria Pública da União (DPU) é responsável por atuar em processos da justiça federal, como causas previdenciárias, execuções fiscais federais, direitos dos presos em penitenciárias federais, entre outros. Já as Defensorias Públicas Estaduais atuam nos âmbitos cível, criminal, de família, infância e juventude e outras matérias que tramitam na justiça estadual. Cada estado brasileiro possui sua própria Defensoria Pública, com autonomia administrativa e financeira, conforme previsto na Constituição Federal (art. 134). Dentro de cada estado, a estrutura é subdividida em núcleos regionais ou defensorias locais, que se organizam por comarcas, com defensores titulares designados para áreas específicas como cível ou criminal.

movimento fortaleceu a promoção dos direitos fundamentais e da cidadania em uma das regiões mais vulneráveis do país, reafirmando, então, o compromisso com a inclusão social e a defesa dos direitos humanos<sup>4</sup>.

### **3.2. Para que serve a Defensoria Pública?**

A Defensoria Pública é uma instituição essencial para garantir o acesso à justiça e à defesa dos direitos fundamentais no Brasil, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Seu principal objetivo é oferecer assistência jurídica gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade que não têm condições financeiras para contratar advogados particulares, garantindo a igualdade de acesso ao sistema judicial (Rocha, 2022).

Além de fornecer representação legal, a Defensoria Pública atua na conscientização sobre direitos e no combate às desigualdades sociais, promovendo ações que vão além da mera defesa em processos judiciais. Essa abordagem integral busca não apenas resolver conflitos, mas também prevenir violações de direitos e fortalecer a cidadania, ampliando o acesso à justiça para grupos, historicamente marginalizados (Igreja; Rampin, 2021).

No Piauí, a Defensoria Pública enfrenta desafios específicos, como a necessidade de ampliar sua presença em comunidades rurais e periferias urbanas, onde o acesso à justiça é limitado, tendo em vista, a grande extensão territorial do Estado. Diante disso, é necessário que se organize uma atuação estratégica para superar barreiras geográficas e sociais, promovendo a inclusão e o fortalecimento dos direitos humanos no Estado do Piauí (Pacheco; Sousa; Costa, 2024).

Ademais, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria é essencial para sua atuação eficaz, permitindo que a instituição se ajuste às demandas regionais sem interferências externas que possam comprometer sua independência. Essa autonomia é garantida pela Constituição, assegurando que a Defensoria Pública possa atuar de forma imparcial e com foco nas necessidades de seus assistidos (Garcez, 2023).

---

<sup>4</sup> Atualmente, a Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE-PI) possui sedes permanentes instaladas em **33 comarcas**, abrangendo 140 municípios, o que representa uma cobertura de aproximadamente **62,5%** do território estadual (DPE-PI, 2023).

Apesar das dificuldades<sup>5</sup>, a Defensoria do Piauí tem conseguido promover iniciativas como a capacitação de defensores e a criação de programas voltados para populações vulneráveis. Esses esforços contribuem para a promoção da justiça social e para a defesa dos direitos fundamentais, fortalecendo o papel da Defensoria como agente de transformação social (Souza, 2020).

### **3.3. A Defensoria Pública pode funcionar como mediadora?**

A Defensoria Pública pode atuar como mediadora, especialmente, no contexto do direito familiar, onde conflitos costumam envolver questões emocionais e laços duradouros. A mediação realizada pela Defensoria pode ocorrer tanto na forma judicial quanto extrajudicial, dependendo do momento em que o conflito é apresentado. Quando o processo já está em andamento no judiciário, a mediação é considerada judicial, enquanto, se iniciada antes da formalização da ação, é tratada como extrajudicial, conforme previsto na Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015).

A Defensoria Pública tem competência para atuar como mediadora porque é uma instituição criada para garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, oferecendo assistência jurídica integral e gratuita. Nesse contexto, os defensores públicos podem facilitar a resolução consensual dos conflitos, promovendo o diálogo e ajudando as partes a encontrarem soluções que atendam a seus interesses, respeitando a autonomia, a confidencialidade e a imparcialidade, princípios fundamentais da mediação (Medeiros; Maia, 2023).

Entre os direitos que podem ser alvo de mediação pela Defensoria estão as questões familiares, como divórcios, guarda de filhos, pensão alimentícia e regulamentação de visitas. Além disso, podem ser mediados conflitos relacionados a herança, a partilha de bens, o reconhecimento de paternidade, a violência doméstica e as disputas patrimoniais, desde que não envolvam direitos indisponíveis, como os direitos fundamentais à vida e à liberdade. Assim, a imparcialidade do defensor público é essencial para garantir que todas as partes envolvidas sejam tratadas com equidade, sem favoritismos, promovendo um ambiente seguro para o diálogo e a construção de soluções (Torres, 2015).

---

<sup>5</sup> As dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública do Estado do Piauí incluem principalmente a escassez de defensores públicos para atender todas as comarcas, infraestrutura limitada, recursos orçamentários insuficientes e alta demanda de atendimento jurídico gratuito. Esses fatores comprometem a plena efetividade da atuação institucional e exigem a adoção de estratégias como capacitações, parcerias interinstitucionais e ações itinerantes para alcançar comunidades em situação de vulnerabilidade (Souza, 2020)

No entanto, apesar de sua importância, muitos defensores públicos não possuem formação específica em mediação, o que pode limitar a eficácia dos acordos, especialmente, em casos mais delicados, como aqueles envolvendo relações familiares complexas. Essa realidade destaca a necessidade de treinamento contínuo para esses profissionais, a fim de garantir que os princípios da mediação, como a confidencialidade e a boa-fé, sejam plenamente aplicados, promovendo resultados mais justos e sustentáveis (Torres, 2015).

#### **4. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA PRÁTICA: ESTUDO DE CASO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, NOS CASOS QUE ENVOLVEM CONFLITOS FAMILIARES**

Nesta seção, será analisada a atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí na cidade de Bom Jesus-PI, com foco na mediação de conflitos familiares. Serão abordados os principais desafios enfrentados, as estratégias adotadas para facilitar o diálogo entre as partes e os impactos dessa abordagem para a comunidade local. Além disso, serão explorados os benefícios da mediação como alternativa ao litígio, considerando suas vantagens para o sistema de justiça e para as famílias atendidas.

##### **4.1. A Defensoria Pública em Bom Jesus-PI**

A Defensoria Pública em Bom Jesus-PI<sup>6</sup> desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça para cidadãos em situação de vulnerabilidade, conforme previsto na Constituição de 1988. Essa instituição é responsável por oferecer assistência jurídica gratuita àqueles que não possuem recursos para custear serviços advocatícios, garantindo a defesa de direitos fundamentais e a inclusão social (Cunha; Lemes; Ferraro, 2022).

---

<sup>6</sup> A Defensoria Pública no Piauí foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2005 (Piauí, 2005), mas sua interiorização, incluindo Bom Jesus (PI), ocorreu gradualmente. A primeira unidade na cidade foi instalada em 2012, sob a titularidade da Dra. Norma Brandão de Lavenière Machado Dantas, funcionando no antigo fórum. Em 14 de junho de 2019, com a inauguração do novo Fórum da Comarca, a Defensoria ganhou uma sala própria. Hoje, a Defensoria Regional de Bom Jesus opera em dois núcleos: 1<sup>a</sup> Defensoria Criminal – Titular: Dr. Vitor de Oliveira Gonçalves Guerra e 2<sup>a</sup> Defensoria Cível – Titular: Dr. Lucas Gomes Veras. A unidade realiza mais de cinco atendimentos diários, totalizando mais de cem atendimentos por mês, oferecendo assistência jurídica gratuita nas áreas cível, criminal e de família. Tais dados foram obtidos por meio de contato com assessores, defensores públicos e defensora geral da Defensoria Pública (DPE-PI, 2023).

No contexto do município de Bom Jesus-PI, a atuação da Defensoria é particularmente importante, dado o perfil socioeconômico da população<sup>7</sup>, que enfrenta desafios como a pobreza e a exclusão social. A presença da Defensoria Pública na região busca mitigar essas dificuldades, oferecendo orientação jurídica e representando cidadãos em questões cíveis, criminais e familiares, áreas em que os conflitos costumam ser mais frequentes (Brandão; Lima; Albino, 2023).

Além de prestar assistência legal, a Defensoria Pública em Bom Jesus-PI tem se destacado pela promoção da educação em direitos, atuando como um agente transformador na conscientização da população sobre seus direitos e deveres<sup>8</sup>. Essa abordagem é crucial para fortalecer a cidadania e garantir que os moradores possam acessar o sistema de justiça de forma mais ampla e informada (Souza, 2020).

No entanto, tal instituição enfrenta desafios significativos, incluindo a necessidade de ampliar sua estrutura e recursos para atender a demanda crescente. Essas limitações são ainda mais evidentes em regiões economicamente desfavorecidas, onde a demanda por serviços jurídicos gratuitos é maior e a infraestrutura é mais restrita (Rocha, 2022).

Em resposta a esses desafios, a Defensoria Pública do município tem buscado alternativas para melhorar seu alcance e eficácia, incluindo a capacitação contínua de seus profissionais e a criação de estratégias para promover a inclusão social. Esses esforços visam garantir que mesmo as comunidades mais distantes possam ter seus direitos efetivamente protegidos e respeitados (Brandão; Lima; Albino, 2023).

#### **4.2. A utilização da mediação pela Defensoria Pública de Bom Jesus-PI**

---

<sup>7</sup> De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022), o município de Bom Jesus, no estado do Piauí, contava com uma população de 28.796 habitantes no Censo Demográfico de 2022. A densidade demográfica era de 5,26 habitantes por km<sup>2</sup> (IBGE, 2022), refletindo características de uma região predominantemente rural. Esses indicadores socioeconômicos evidenciam desafios significativos, como altos índices de pobreza e exclusão social, reforçando a importância da atuação da Defensoria Pública na região, oferecendo assistência jurídica gratuita e promovendo a inclusão social.

<sup>8</sup> Um exemplo recente é o projeto "Educação para as Famílias", que visa sensibilizar e informar as famílias sobre seus direitos, promovendo o acesso à justiça e fortalecendo os vínculos familiares. A primeira atividade de atendimento à população por meio desse projeto foi realizada em junho, com ações previstas para ocorrerem mensalmente.

A Defensoria Pública de Bom Jesus-PI tem se destacado como uma importante mediadora de conflitos na região, oferecendo uma alternativa eficiente à judicialização desses casos. De acordo com os profissionais dessa instituição, qualquer pessoa que atenda aos requisitos de renda, como aqueles que comprovem renda mensal familiar líquida de até três salários mínimos ou acaso aufira renda superior a este limite, mas, demonstrem estar em grave estado de vulnerabilidade<sup>9</sup>, sendo analisado, individualmente, cada caso.

Essa avaliação decorre do chamado *Custos Vulnerabilis*<sup>10</sup> que, por sua vez, foi concebido por Maia (2019) com fins didáticos, visando diferenciar a atuação da Defensoria Pública do papel tradicional do Ministério Público como *custos legis*. Assim, enquanto o Ministério Público atua como fiscal da lei, a Defensoria Pública, na condição de *Custos Vulnerabilis*, intervém para proteger os direitos fundamentais de indivíduos ou coletividades vulneráveis, funcionando como uma "magistratura postulante defensiva" (Maia, 2019).

Ademais, para a mediação ocorrer nesse espaço público, será necessário que uma das partes interessadas procure a Defensoria. Assim, os profissionais do núcleo realizarão uma análise inicial para verificar se o conflito pode ser resolvido por meio da mediação. Se houver viabilidade de acordo, as partes serão convidadas para comparecer a uma sessão, onde, com a ajuda de um defensor público ou servidor experiente, buscam construir um acordo consensual.

Durante a sessão de mediação, o mediador atua como facilitador do diálogo, garantindo a escuta ativa, a imparcialidade e o respeito mútuo entre as partes. Inicialmente, cada envolvido tem a oportunidade de expor sua versão dos fatos e suas expectativas quanto à resolução do conflito. Em seguida, o mediador conduz a conversa de forma estruturada, buscando identificar os pontos de convergência e os reais interesses subjacentes ao impasse.

Nos casos em que o entendimento seja alcançado, o acordo é redigido, assinado e pode ser homologado judicialmente, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas. No entanto, se não houver consenso, a Defensoria segue com a ação judicial, garantindo a assistência ao cidadão que

---

<sup>9</sup> É relevante ressaltar que a vulnerabilidade econômica não constitui o único parâmetro para a atuação da Defensoria Pública. A instituição também deve intervir, quando devidamente provocada, em casos que envolvam outras formas de vulnerabilidade juridicamente reconhecidas, como situações envolvendo crianças, pessoas idosas, mulheres em situação de violência doméstica e indivíduos acometidos por enfermidades graves. Tais casos configuram o que se denomina vulnerabilidade circunstancial ou jurídica (Cumbre Judicial Ibero-Americana, 2008).

<sup>10</sup> Maia (2019) propõe uma ampliação do conceito tradicional de hipossuficiência econômica, defendendo que a vulnerabilidade deve ser compreendida de forma mais abrangente. Isso inclui aspectos sociais, culturais, físicos, mentais e circunstanciais, reconhecendo que a Defensoria Pública deve atuar em defesa de qualquer pessoa ou grupo que enfrente dificuldades especiais para exercer plenamente seus direitos perante o sistema de justiça.

buscou apoio inicialmente. É importante mencionar que os acordos firmados pela mediação recebem força de título executivo extrajudicial<sup>11</sup>, de acordo com a previsão legal trazida pela lei nº 13.140/2015, desde que assinados por ambas as partes e por seus advogados ou defensores públicos.

Essa característica torna os acordos mais eficientes, permitindo que, em caso de descumprimento, possam ser executados diretamente no âmbito judicial, sem necessidade de homologação prévia pelo juiz, reduzindo a burocracia e acelerando a solução dos conflitos. Desse modo, percebe-se que todos esses fatores apresentados até o momento corroboram para que a mediação seja o método mais adequado para a resolução de conflitos que necessitem de uma resolução rápida (Costa; Silva, 2025).

#### **4.3. Expondo a atuação da Defensoria de Bom Jesus-PI enquanto mediadora de conflitos familiares**

A mediação é considerada a forma mais eficaz para resolver conflitos familiares, pois oferece uma abordagem menos adversarial, promovendo o diálogo e a reconstrução dos laços entre as partes. Esse método é especialmente resolutivo em questões familiares, pois permite que os envolvidos encontrem soluções personalizadas para seus problemas, preservando relacionamentos e evitando os desgastes emocionais, comuns em processos judiciais (Almeida; Carvalho, 2018).

Segundo os dados fornecidos pela própria Defensoria Pública de Bom Jesus-PI<sup>12</sup>, no ano de 2023, foram registradas 57 (cinquenta e sete) notificações extrajudiciais. Desse número, 32 (trinta e dois) casos resultaram em acordo, em 20 (vinte) casos o acordo não foi viável e nos últimos 5 (cinco) casos não foi possível ser realizada a mediação devido à ausência de uma das partes ou de ambas.

Já no ano de 2024, foram 73 (setenta e três) notificações extrajudiciais enviadas. Desse número, 69 (sessenta e nove) mediações foram realizadas, com 50 (cinquenta) mediações resultando em acordo e 19 (dezenove) sem acordo, por fim, foram constatadas o número de 4

---

<sup>11</sup> Salienta-se que tanto a mediação promovida pela Defensoria Pública como a promovida pelos advogados particulares, quando obedecidas aos critérios legais, garantem ao acordo força de título executivo extrajudicial.

<sup>12</sup> Os dados aqui apresentados foram retirados de relatórios administrativos que foram ofertados a esta autora pelos assessores e pelos defensores públicos, com o único intuito de ajudar na construção desta pesquisa. Explica-se que os dados são apenas com relação às ações que envolvam questões familiares. Logo, foram realizadas mais mediações em outras temáticas. Por fim, mais não menos importante, por serem informações produzidas por servidores públicos em relação a sua atuação, elas gozam de veracidade.

(quatro) ausências. No presente ano, ou seja, 2025, até o momento, de janeiro a maio deste ano ocorreu um aumento significativo no total de 103 (cento e três) notificações extrajudiciais, resultando em 89 (oitenta e nove) mediações com acordos, 9 (nove) sem acordos e 11 (onze) com ausências.

Esse aumento expressivo no número de notificações extrajudiciais e de mediações bem-sucedidas ao longo dos anos demonstra que a população de Bom Jesus-PI vem reconhecendo a mediação como um meio legítimo, eficiente e confiável para a resolução de seus conflitos familiares. A evolução de 57 notificações em 2023 para 103 até maio de 2025 revela uma crescente adesão ao serviço prestado pela Defensoria Pública, o que evidencia não apenas a efetividade da metodologia, mas também a credibilidade conquistada pela instituição junto à comunidade.

A elevação do número de acordos firmados – passando de 32 em 2023 para 89 no primeiro semestre de 2025 – reforça que a mediação vem cumprindo seu papel social, promovendo soluções satisfatórias e pacificadoras para litígios sensíveis. Esse cenário aponta para uma tendência de consolidação da cultura da autocomposição, reduzindo a judicialização de demandas e demonstrando que os esforços da Defensoria Pública local têm produzido resultados concretos e positivos no fortalecimento do acesso à justiça.

No entanto, é importante pontuar que mesmo sendo um método que vem demonstrando sua eficácia, ele também apresenta dificuldades. Entre elas, a mais corriqueira é o cumprimento dos acordos. Em muitos casos, especialmente, em questões como pensão alimentícia, uma das partes pode deixar de cumprir o que foi pactuado, acreditando que não haverá consequências imediatas. Entretanto, essa situação pode gerar frustração e a necessidade de retorno ao sistema judicial para a execução do acordo, mesmo que de forma mais simples. Assim, para evitar esse problema, é fundamental que as partes compreendam desde o início as implicações legais do descumprimento, incluindo possíveis sanções como multas e prisão civil (Torres, 2015).

Essa compreensão, citada no texto acima, só será possível se a população for educada para litigar menos e para conciliar e mediar mais. Para isso acontecer é necessário que a população seja adequadamente informada sobre o que são os métodos adequados de resolução de conflitos, em que eles consistem, quais seus efeitos jurídicos, e, principalmente, que existe uma obrigatoriedade do cumprimento dos acordos firmados por meio desses métodos. Assim, evita-se a crença equivocada de que a mediação não gera consequências jurídicas para aqueles que assinam acordos.

Por fim, é necessário que seja enfatizado que o descumprimento de acordos firmados em mediação pode ensejar medidas judiciais, inclusive execução forçada e aplicação de sanções legais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar a relevância dos métodos autocompositivos, especialmente a mediação, como instrumentos eficazes na resolução de conflitos familiares, destacando o papel da Defensoria Pública como agente fundamental na promoção do acesso à justiça e da pacificação social. Fica evidente que a mediação, ao priorizar o diálogo, a escuta ativa e a autonomia das partes, contribui, significativamente, para a restauração dos vínculos afetivos e para a construção de soluções duradouras, superando a lógica adversarial tradicionalmente adotada pelo sistema judicial.

Ao analisar o contexto específico da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com ênfase na atuação do núcleo de Bom Jesus, observou-se que a implementação da mediação tem gerado impactos positivos tanto para os assistidos quanto para o próprio sistema de justiça, ao promover celeridade processual, redução de custos e maior humanização nas relações jurídicas. Os dados demonstram uma tendência de crescimento na adesão aos acordos mediados, o que reforça a eficácia dessa abordagem em comunidades com elevado índice de vulnerabilidade social.

Constatou-se, ainda, que os métodos adequados de resolução de conflitos têm contribuído para a redução do volume de litígios na justiça local, permitindo que questões menos complexas, mas igualmente importantes para os envolvidos, sejam resolvidas de forma mais célere e humanizada. Consolidando a Defensoria Pública de Bom Jesus-PI como um agente fundamental na promoção da pacificação social e na democratização do acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis.

Ademais, verificou-se que a mediação é o método adequado a ser utilizado nos casos de conflitos familiares por permitir soluções que transcendem o aspecto jurídico do conflito, alcançando o campo emocional e relacional das partes envolvidas. Ao proporcionar um ambiente seguro, cooperativo e pautado no respeito mútuo, a mediação permite que as próprias partes sejam protagonistas da resolução dos seus conflitos, construindo acordos mais personalizados, duradouros e com maior probabilidade de cumprimento.

Dessa forma, em vez de romper vínculos de forma litigiosa, esse método busca preservar ou, quando possível, restabelecer relações, algo essencial quando estão em jogo filhos menores, vínculos parentais e convivência futura. A humanização da justiça, nesse contexto, se concretiza através de práticas como essa, que tratam o cidadão não como mero número processual, mas como sujeito de direitos e partícipe ativo da pacificação social.

A experiência prática da Defensoria Pública do município, por sua vez, evidencia que a mediação é eficaz na resolução de conflitos familiares, justamente por permitir que as partes encontrem soluções personalizadas e menos desgastantes emocionalmente. Diferente do processo judicial tradicional que tende a acirrar os ânimos e romper definitivamente os vínculos familiares, a mediação oportuniza o diálogo, favorece a escuta ativa e conduz à reconstrução de relações fragilizadas, o que é crucial em casos de divórcio, de guarda de filhos, de partilha de bens e de pensão alimentícia.

Por fim, conclui-se que a mediação, quando praticada por pessoas compromissadas, como é o caso dos defensores públicos que atuam na Defensoria Pública do Município de Bom Jesus-PI, pode ser sim um método adequado de resolução de conflitos, que não apenas previne o agravamento dos litígios, mas também contribui para a pacificação social. A atuação da Defensoria Pública de Bom Jesus-PI só comprovou que ao se valorizar a escuta, o respeito mútuo e a cooperação, é possível que a mediação se torne uma ferramenta de fortalecimento de uma cultura de paz e de garantia de uma cidadania plena.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia; CARVALHO, Sheila. **Mediação familiar:** uma abordagem prática. São Paulo: Saraiva, 2018.

ASSIS, V. Defensoria pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública Da União**, n. 12, p. 185-209, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p185-209>. Acesso em: 12 maio 2025.

BORGES, C. M. B. A efetividade das audiências de conciliação e mediação – reflexões sobre varas de família de Brasília. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 96126–96151, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21268>. Acesso em: 14 may. 2025.

BRANDÃO, P.; LIMA, L.; ALBINO, D. Defensoria pública: o “trunfo contra as maiorias” criado para a defesa dos vulneráveis. **Revista Sociedade Científica**, v. 6, n. 1, p. 3202-3228, 2023. Disponível em: <https://revista.scientificsociety.net/wp-content/uploads/2023/12/Art.280-2023.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

CAMPOS, J. H. *et al.* **Justiça Restaurativa:** a humanização da justiça e a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/20888/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Jamilson%20Haddad%20Campos%20-%202023%20-%20Completa.pdf> Acesso em: 24 jun. 2025.

CIDADE, T. J. R.; SANTOS, D. P. S. A mediação extrajudicial como instrumento eficiente nas tutelas de família. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 5778–5800, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12083>. Acesso em: 14 maio. 2025.

COSTA, K. O.; SILVA, C. Benefícios das conciliação e da mediação para as partes e para o judiciário. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 7704-7718, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19515> Acesso em: 24 jun. 2025.

CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade – Versão Reduzida. Brasília: **Cumbre Judicial Ibero-Americana**, 2008.

CUNHA, L.; LEMES, M.; FERRARO, L. O desenho de defensoria pública no Brasil: disputas institucionais, atuação em políticas públicas e desafios no contexto da pandemia de covid-19. **Suprema - Revista De Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 2, p. 233-276, 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/170> Acesso em: 12 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relatório de Gestão 2023**. Teresina: DPE/PI, 2024. Disponível em: [https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2024/05/RELATORIO-2023\\_compressed.pdf](https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2024/05/RELATORIO-2023_compressed.pdf).

GARCEZ, R. Análise crítica da eficácia do direito fundamental à segurança pública no Brasil. **Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 3547-3562, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9845> Acesso em: 12 maio 2025.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, p. 243-259, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/325299536\\_A JUSTICA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUCAO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL](https://www.researchgate.net/publication/325299536_A JUSTICA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUCAO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL) Acesso em: 24 jun. 2025.

GUINTEIRO, S. C. I.; SILVA, L.; BRUM, L. L. Mediação Familiar - Convênio Ulbra Canoas e Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. **XV Salão de Extensão**. Canoas: Ulbra Canoas, 2023. Disponível em: <http://www.eventos.ulbra.br/index.php/salao/EXTENSAO/paper/view/5509> Acesso em: 26 jun. 2025.

IGREJA, R.; RAMPIN, T. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema - Revista De Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68> Acesso em: 12 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e estados. Bom Jesus - PI. **IBGE**: 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html> Acesso em: 20 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Bom Jesus - PI. Censo 2022. **IBGE**: 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/bom-jesus/pesquisa/10102/122229> Acesso em: 20 jun. 2025.

LEITE, D. S. B. Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 108-124, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317/pdf> Acesso em: 24 jun. 2025.

MAIA, M. C. Custos Vulnerabilis: **A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2019.

MACHADO, J. R.; MELLO, R. S. V. de. As constelações sistêmicas como instrumento auxiliar de mediação nos litígios do direito de família. **Libertas Direito**, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/382/291> Acesso em: 24 jun. 2025;

MEDEIROS, J. V. A. de; MAIA, A. de F. A atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos: um olhar sobre a garantia do custeio de exames de DNA para pessoas carentes no Rio Grande do Norte. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 11, p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4488> Acesso em: 20 jun. 2025.

PACHECO, D.; SOUSA, A.; COSTA, N. A gestão pública municipal e a dependência financeira em face do pacto federativo de 1988. **Revista Gestão em Análise**, v. 13, n. 2, p. 24-34, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicchristus.edu.br/gestao/article/view/5007> Acesso em: 12 maio 2025.

PIAUÍ. Lei Complementar Estadual nº 59, de 5 de julho de 2005. Institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**: Teresina, 6 jul. 2005. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2019/06/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-59-atualizada-at%C3%A9-a-Lei-240-2019-final.pdf> Acesso em: 2 jun. 2025.

ROCHA, L. A investigação defensiva como corolário do direito à qualidade e à eficiência do atendimento na defensoria pública. **Revista da Defensoria Pública Da União**, (17), p. 103-123, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i17.p103-123>. Acesso em: 12 maio 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SÃO PAULO. Lei nº 2.497, de 24 de dezembro de 1935. Organiza o Departamento de Assistência Social do Estado. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, 24 dez. 1935. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/63447> Acesso em: 18 jun. 2025.

SANTOS, P. H.; LEITE, A. P. P. Histórico dos métodos autocompositivos do direito brasileiro. **Revista do Direito Público**, v. 17, n. 03, p. 85-103, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42670> Acesso em: 24 jun. 2025.

SANTOS, C.; SIMINI, D. A garantia do direito de acesso à justiça aos refugiados por meio da atuação da defensoria pública da união. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, n. 18, p. 167-194, 2022. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/574> Acesso em: 12 maio 2025.

SCHAEFER, R. M. P. SPENGLER, F. M. A mediação enquanto política pública aplicada no ensino, na pesquisa e na extensão nas universidades comunitárias. **Argumenta**, v. 33, p. 19-42, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/334> Acesso em: 24 jun. 2025.

SOUZA, C. O papel dos defensores públicos na consolidação dos direitos coletivos em São Paulo (Brasil). **Revista Temas Sociológicos**, n. 26, p. 227-255, 2020. Disponível em: <https://ediciones.ucsh.cl/index.php/TSUCSH/article/view/2422/2027> Acesso em: 12 maio 2025.

TORRES, M. A. A. Das ações possessórias e a Defensoria Pública. **Direito da Cidade**, v. 7, n. 3, 2015. p. 1359–1392. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/19395> Acesso em: 24 jun. 2025.